

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO GILMAR MENDES**

1

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6562**

**Autor: Procurador-Geral da República**

**SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, entidade representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com Estatuto devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o n. 3.120, CNPJ n. 03.657.699/0001-55, com sede nesta Capital da República – Brasília/DF, no SDS Conjunto Baracat, 1º andar, anexo, salas 1/11, endereço eletrônico [juridico@sindifisconacional.org.br](mailto:juridico@sindifisconacional.org.br) ou [tbastos@sindifisconacional.org.br](mailto:tbastos@sindifisconacional.org.br) e contatos telefônicos (61) 3218-5231/5243/5225, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer ingresso na qualidade de

**AMICUS CURIAE**

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6562, com fulcro nos artigos 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99; 138 do Código de Processo Civil e 131, § 3º, do RI/STF, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**I – DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*.**

A Ordem Jurídica pátria admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos de categoria profissional representada pelo postulante.

No intento de concretizar a pluralização do debate e o efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis podem prestar à Suprema Corte, o recente Código de Processo Civil reservou o capítulo V, título III para disciplinar, especificamente, acerca do *amicus curiae*.

Nesse sentido externou Vossa Excelência em feito similar:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 803 - DF**

DESPACHO: A Federação Nacional dos Nutricionistas requer ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 23).

Tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida e a representatividade do ente postulante, defiro, com fundamento no art. 6º, §1º, da Lei 9.882/1999, o pedido para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral.

À Secretaria, para a inclusão do nome do interessado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

Consagra-se, assim, a possibilidade de entidade representativa participar do debate jurídico, bem como, da colaboração de sujeitos de notório saber acerca da questão posta, reforçando a ideia de permitir ao Tribunal julgador o pleno conhecimento das informações da matéria de direito e estudos técnicos, bem como de sua repercussão direta e indireta na esfera do jurisdicionado, para atingir a solução apropriada da controvérsia.

**II – DA REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL – POSSIBILIDADE DE INGRESSO NA AÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*.**

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO é uma entidade sindical de âmbito nacional, representante e substituta

processual da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nos termos do inciso III, do artigo 8º, da CF/88 e do inciso I, do art. 3º, do seu Estatuto, a fim de atender aos seus objetivos estatutários, inclusive junto aos Tribunais Superiores, no sentido de conjugar esforços para um julgamento acertado das matérias relevantes e de repercussão geral para a coletividade. Veja-se:

**Art. 3º.** São objetivos do SINDIFISCO NACIONAL, dentre outros:

I – congregar os filiados e representar a categoria na defesa de seus direitos e interesses, tanto profissionais como de natureza salarial, coletivos e individuais, em qualquer nível, podendo, para tanto, intervir e praticar todos os atos na esfera judicial, como substituto nas ações coletivas ou como representante legal nas ações individuais, ou extrajudicial;

II – promover a valorização dos Auditores-Fiscais, inclusive incentivando o aprimoramento cultural, intelectual e profissional da categoria;

[...]

IX – buscar a legitimação social prioritariamente na área de atuação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

X – defender condições materiais, humanas, físicas e psicológicas adequadas ao bom desempenho do trabalho do Auditor-Fiscal;

XI – defender as atribuições e prerrogativas do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como a atividade de fiscalização tributária, aduaneira e previdenciária, inclusive complementar e de regimes próprios, podendo, inclusive, representar junto ao Ministério Público e, se for o caso, ingressar na Justiça contra leis ou normas infralegais;

[...]

Sendo assim, a seguir será demonstrado que o Sindifisco Nacional poderá contribuir com esta Suprema Corte para o melhor esclarecimento do direito e dos fatos que versam sobre a criação do bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que viabiliza sua admissão como *amicus curiae*.

### **III – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

O Exm<sup>o</sup> Senhor Procurador-Geral da República propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 6<sup>o</sup> a 25 da Lei Federal 13.464/2017, na parte em que instituem e disciplinam o pagamento de “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” a servidores das “carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil” e “bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho” a carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

O principal fundamento apresentado na ação, e que se confunde com seu próprio objeto, é que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil percebem sua remuneração mediante subsídio e, assim sendo, inadmissível o pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias adicionais. Nesse sentido, a percepção do bônus de eficiência e produtividade cumulativo com o subsídio feriria o art. 39, §4<sup>o</sup> da Constituição Federal.

Como se nota da exordial, o bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira fora instituído em favor dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, categoria cuja representação cabe à entidade sindical ora peticionante, Sindifisco Nacional, que quando da instituição da parcela em questão participou dos estudos de viabilidade de sua implementação como incentivo ao desempenho da atividade fiscal-tributária.

A matéria objeto da ADI está inteiramente relacionada com as atribuições funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que são os agentes responsáveis pela arrecadação, fiscalização e aplicação da legislação tributária federal do país. Deste modo, a requerente, entidade nacional representativa dos Auditores-Fiscais, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da estrutura do Ministério da Economia, pode contribuir com esclarecimentos de fato, estudos técnicos, levantamentos de dados e orientações normativas relacionadas ao bônus de eficiência e produtividade dos Auditores-Fiscais, cuja competência privativa é a constituição de créditos tributários e em caráter geral, o exercício das demais atividades inerentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda, cumpre ressaltar que o Sindifisco Nacional, substituto processual da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, participou de estudos técnicos que versaram sobre a implementação e a regulamentação do bônus de eficiência e produtividade (ainda pendente pelo Governo Federal). Destaca-se que nos estudos técnicos apresentados à época, trouxe o Sindifisco Nacional relevantes contribuições para demonstrar que o bônus de eficiência e produtividade segue modelos internacionais adotados por administrações tributárias modernas e eficientes, em diversos países do mundo.

Dessa forma, admissível o deferimento do ingresso do Sindifisco Nacional como *amicus curiae* nesta ação.

#### **IV - DA CONTRIBUIÇÃO PRELIMINAR: QUANDO IMPLANTADO O BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NÃO MAIS SE ADOTAVA A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO**

*Ab initio*, a mesma Lei nº 13.464/17 que previu o pagamento do bônus de eficiência e produtividade também alterou a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que deixaram de ser remunerados mediante o regime unitário de subsídio e passaram à forma remuneratória de vencimento básico e gratificação, largamente aplicada e expressamente prevista na Lei 8.112/1990 (RJU). Portanto, desde a implantação da parcela já havia sido extinta a remuneração por subsídio.

Esse ponto é de **extrema importância** para ser destacado, porque a douta Procuradoria-Geral da República adota como objeto da inconstitucionalidade a incompatibilidade do pagamento da parcela bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira (**norma legal supostamente violadora**: artigos 6º a 25 da Lei nº 13.464/2017) com o subsídio em parcela única (**norma constitucional supostamente violada**: art. 39, §4º da Constituição Federal).

Portanto, inobstante seu notório conhecimento jurídico, demonstra o subscritor desconhecer, para os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, a

inexistência do regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única. Desde a Medida Provisória nº 765/2016, convertida Lei nº 13.464/2017, a remuneração adotada é a prevista no artigo art. 49 da Lei nº 8.112/90 (*"Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I. indenizações; II. gratificações; III – adicionais"*).

Trecho da exordial:

*A partir da promulgação da Lei 11.890, de 24.12.2008, promoveu-se a reestruturação da política remuneratória de diversas carreiras da administração pública federal, que passaram a ser remuneradas por meio de subsídio, fixado em parcela única. Entre tais carreiras, foram incluídas a da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho, regidas pela Lei 10.910, de 15.7.2004.*

...

*Conforme se expôs, o regime unitário que caracteriza o modelo constitucional do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos em decorrência de trabalho ordinário de servidor, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras espécies.*

No entanto, assim dispõe o art. 27 da Lei nº 13.464/2017:

*Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.*

Assim, quanto ao recebimento da parcela referente ao bônus de eficiência, devidamente previsto em Lei, não há qualquer violação ou incompatibilidade com o regime remuneratório de vencimentos, tampouco no que diz respeito à violação constitucional que possa ensejar a declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o pleito demonstra-se equivocado, assim como o pedido de medida cautelar, considerando que eventual deferimento desta causará danos imensuráveis para milhares de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

## **V – PEDIDOS**

7

Ante o exposto, tendo cumprido os requisitos exigidos para a sua devida admissão como *amicus curiae*, com fins de contribuir com o debate a ser exercido no seio desta ação direta de inconstitucionalidade ao trazer aos autos o entendimento defendido pela categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o Sindifisco Nacional requer seja deferido seu ingresso no feito.

Oportunamente, o Sindifisco Nacional apresentará manifestações e contribuições técnicas relacionadas à matéria jurídica objeto desta ADI, bem como juntar documentos, apresentar memoriais, fazer sustentação oral e praticar todos os atos processuais necessários com o objetivo maior de contribuir com esta Colenda Corte Suprema, à guisa da relevância do tema.

Por fim, requer que todas as publicações e intimação sejam realizadas em nome da Dra. Talita Ferreira Bastos, OAB/DF 30.358, que a essa subscreve.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, DF, 29 de setembro de 2020.

**Talita Ferreira Bastos**  
OAB/DF 30.358

**Fernando Pereira Abreu**  
OAB/DF 24.945

**Glauco Alves Cardoso Moreira**  
OABRJ 88.686

